



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.309 – COSIT
DATA	10 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9028.20.10

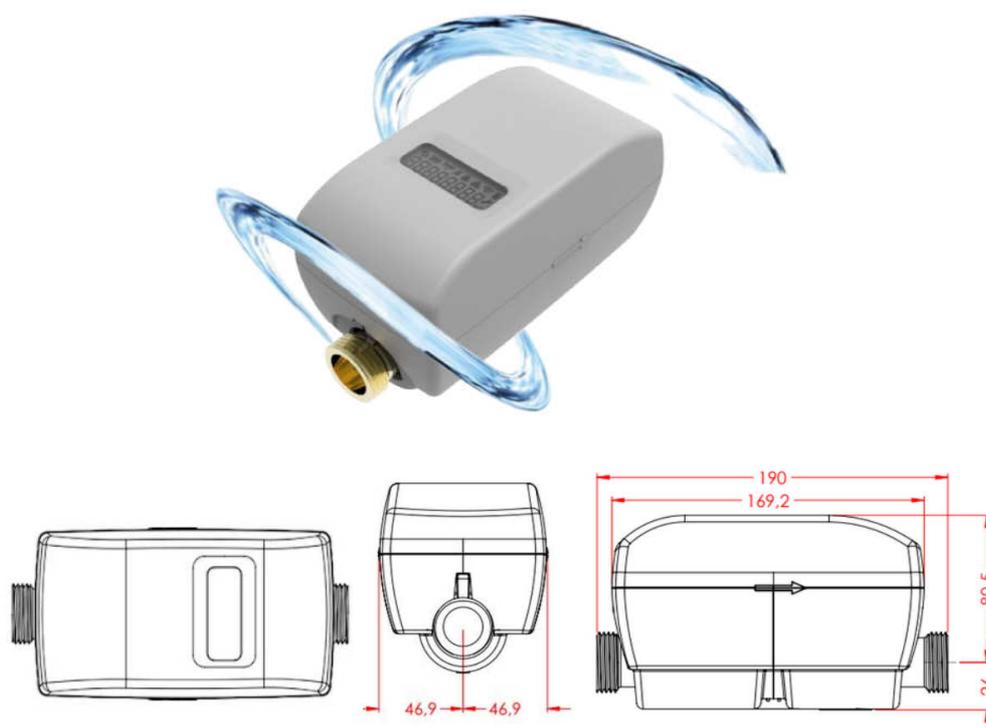
Mercadoria: Hidrômetro digital ultrassônico (dimensões de 190 x 94 x 106 mm e peso de 1,3 kg), para medições da água fornecida pela concessionária, dotado de comunicação sem fio, obtendo e disponibilizando múltiplas informações tanto no visor de cristal líquido quanto transmitidas para um servidor periodicamente, por exemplo, do volume total consumido, da vazão atual, da temperatura, indicação de possível vazamento, etc., mesmo com válvula para o corte remoto do fluxo de água, comercialmente denominado “Medidor de água ultrassônico com comunicação sem fio”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90 e da Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. A mercadoria em comento trata-se de um Hidrômetro digital ultrassônico (dimensões de 190 x 94 x 106 mm e peso de 1,3 kg), para medições da água fornecida pela concessionária, dotado de comunicação sem fio, obtendo e disponibilizando múltiplas informações tanto no visor de cristal líquido quanto transmitidas para um servidor periodicamente, por exemplo, do volume total consumido, da vazão atual, da temperatura, indicação de possível vazamento, etc., mesmo com válvula para o corte remoto do fluxo de água, comercialmente denominado “Medidor de água ultrassônico com comunicação sem fio”.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Da análise dos autos, verifica-se que o hidrômetro em questão substitui os antigos medidores de consumo de água que necessitavam de leitura local, visto que no produto em tela tal informação é disponibilizada de forma automática e encaminhada remotamente via comunicação sem fio. Esta medição de volume consumido é obtida a partir da medição ininterrupta da vazão no conduto da entrada da unidade que se deseja medir o volume consumido, e é calculado diminuindo-se o volume de água que entra na unidade consumidora do volume que sai da unidade em direção à rede de abastecimento. O dispositivo tem diversas funcionalidades menos relevantes, como por exemplo o alerta a rede de controle para a possibilidade de vazamentos quando há vazão ininterrupta por longo período, a informação do perfil de consumo intradiário, a informação da temperatura ambiente e da água, a detecção de vazão acima do volume máximo, a informação da detecção de falta de água e outras menos relevantes. Alguns dos hidrômetros possuem válvula acionada remotamente para o corte e restabelecimento do fornecimento de água.

9. Em que pese todas as funções que o dispositivo apresenta, fundamentalmente trata-se de um medidor de fluxo de água que calcula, a partir desses dados medidos, o volume de água consumido, notadamente para fins de tarifação. Note-se que, todavia, à diferença dos hidrômetros mais antigos, mecânicos, esse também mostra o valor instantâneo do fluxo. Portanto, temos duas funções a serem consideradas para a classificação: a medição do fluxo caudal (cujos medidores se classificam na posição 90.26 (Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32) e a contagem do volume de água consumida, obtida através de cálculos usando a medição do fluxo caudal. Os contadores de líquidos se classificam na posição 90.28 da NCM (Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.). Registre-se que também há, em alguns modelos, válvula para corte e religamento do fornecimento de água, que também é uma função a ser levada em conta, nesses casos e que será analisada mais à frente.

10. Inicialmente, trataremos do aparelho sem a válvula de corte. As Nesh da posição 90.26 explicam o seguinte:

Excluem-se da presente posição:

...

b) Os aparelhos que indicam apenas a quantidade total de fluido que passa por eles durante um determinado lapso de tempo, os quais constituem contadores da posição 90.28.

11. Por outro lado, as Nesh da posição 90.28 trazem o seguinte:

I.- CONTADORES DE GASES OU DE LÍQUIDOS

Este grupo compreende os aparelhos destinados a medir, geralmente em litros ou em metros cúbicos, a quantidade de fluido que atravessa um determinado conduto, enquanto que os medidores de fluxo, que indicam a vazão (caudal) (quantidade, em peso ou em volume, por unidade de tempo), classificam-se na posição 90.26.

Estão compreendidos na presente posição tanto os contadores de consumo (contadores de assinantes) quanto os contadores de produção (de fábrica) ou de distribuição, incluindo os contadores de controle e de aferição. Além dos contadores simples, existem os que se destinam a usos especiais, como os contadores de máxima, de pagamento antecipado, de cálculo de preços, etc.

Os contadores deste grupo compreendem essencialmente um órgão de medição (turbina, pistão, membrana, etc.), um mecanismo de distribuição do fluido (geralmente válvulas de distribuição), um dispositivo de transmissão (rosca sem fim, virabrequim (cambota), engrenagens, ou outros), um mecanismo contador e um mostrador de ponteiros, de roletes ou de ponteiros e roletes combinados.

(sublinhamos)

12. Da análise das Nesh acima, a primeira constatação óbvia é que os aparelhos que simplesmente fazem a contagem do fluido que passa por ele durante um intervalo de tempo estão classificados na posição 90.28, e os medidores de fluxo caudal estão na posição 90.26. Só que o produto em tela faz a contagem do fluido que passa por ele durante um intervalo de tempo a partir de uma medição do fluxo caudal. Note-se que o medidor é um dos componentes mencionados pelas Nesh para o contador de líquidos da posição 90.28, ressaltando-se que os demais componentes do contador (mecanismo de distribuição de fluxo etc.) foram substituídos pelo processamento local dos dados medidos pelo aparelho, e o resultado final é o mesmo, o total do volume que passa por um conduto em um determinado tempo.

13. Desta forma, temos um aparelho com duas funções preponderantes, medição de fluxo instantâneo de água (que é visualizada) e contagem do volume de água consumido (informação obtida por meio da primeira função, que também é visualizada e encaminhada à central de rede, principalmente para fins de tarifação). De toda sorte, mesmo que a função de contagem se baseie na função de medição de fluxo, o fato é que temos duas informações fornecidas pelo

aparelho, e o mesmo tanto tem a função de medidor de fluxo caudal de água quanto a função de contagem do volume consumido de água.

14. No caso de equipamentos com mais de uma função do Capítulo 90, a Nota 3 deste Capítulo traz o seguinte:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

15. A Nota 3 da Seção XVI traz o seguinte em relação a máquinas com múltiplas funções:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

16. Destarte, nos cabe definir qual a função principal do aparelho. Como já mencionado, este veio para substituir os hidrômetros em que era necessária a leitura local do volume consumido, para fins de tarifação, e mostra também o fluxo caudal instantâneo. Entendemos que a função de contador de líquidos é preponderante em relação à medição da vazão caudal, visto que notoriamente na maioria dos casos o uso do aparelho se dará para fins de tarifação, que é obtida por meio da contagem do volume de água consumido. A função de medição de fluxo é o modo pelo qual se consegue medir o consumo volumétrico total, e seu uso isolado é muito menos relevante que a contagem do volume. Desta forma, conclui-se que entre a função de medir o fluxo caudal instantâneo e a contagem do volume consumido, esta segunda é a principal.

17. Outrossim, analisando o caso dos modelos que possuem válvula para corte e religamento remoto do fornecimento de água, temos uma combinação de máquinas de espécies diferentes (medidor/contador mais válvula de corte), destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, como previsto na Nota 3 da Seção XVI, e é necessário definir qual máquina tem a função principal, já considerando que a função principal apenas do medidor de fluxo/contador de volume é essa última. A respeito disso, consideramos que a contagem do volume de água é a função principal do conjunto, sendo a função de corte e religamento uma função acessória, que será usada de forma esporádica, em contraste com a medição do consumo. Desta forma, a função principal do conjunto medidor/contador mais válvula de corte e religamento de água é a contagem do volume consumido num intervalo de tempo. Desta forma, o produto se classifica na posição 90.28 da NCM. A estrutura desta posição é a seguinte:

90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.
-------	--

9028.10	- Contadores de gases
9028.20	- Contadores de líquidos
9028.30	- Contadores de eletricidade
9028.90	- Partes e acessórios

18. Por se tratar de um contador de água, esse medidor se classifica na subposição 9028.20, que tem a seguinte estrutura:

9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg
9028.20.20	De peso superior a 50 kg

19. Por pesar 1,3 kg, o produto em tela se classifica no item 9028.20.10, sendo este seu código NCM.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 90.28 e das Notas Legais 3 da Seção XVI e 3 do Capítulo 90), RGI 6 (texto da subposição 9028.20) e RGC 1 (texto do item 9028.20.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9028.20.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/08/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA